

A ATUAÇÃO DAS EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS NO CONTEXTO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA CRIMINAL NO BRASIL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES

THE ROLE OF MULTIPROFESSIONAL TEAMS IN THE CONTEXT OF CRIMINAL ELECTRONIC MONITORING IN BRAZIL: CHALLENGES AND POSSIBILITIES

Submetido em: 28/02/2025 - **Aceito em:** 14/07/2025

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH¹

MARCUS ALAN DE MELO GOMES²

RESUMO

O estudo investiga a atuação das equipes multiprofissionais na monitoração eletrônica criminal no Brasil, analisando seus desafios e possibilidades. A relevância do tema decorre da necessidade de garantir um acompanhamento humanizado e eficaz dos monitorados. O objetivo é examinar o impacto dessas equipes na efetivação da medida. Metodologicamente, baseia-se em revisão bibliográfica e análise de dados oficiais. Os resultados apontam insuficiência de profissionais e estrutura precária. O Plano Pena Justa surge como estratégia para aprimorar a política e fortalecer a reinserção social das pessoas monitoradas.

Palavras-chave: Monitoração eletrônica. Equipes multiprofissionais. Plano Pena Justa.

ABSTRACT

The study investigates the role of multiprofessional teams in criminal electronic monitoring in Brazil, analyzing its challenges and possibilities. The relevance of the topic stems from the need to ensure

1 Pós-Doutor em Direito (USP). Doutor e Mestre em Direito (Unisinos). Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado) em Direito da Unijuí. Bolsista de Produtividade do CNPq. Vice-Coordenador do Comitê de Assessoramento de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS (2025-2026). Coordenador-geral do Projeto de Pesquisa “Políticas públicas inovadoras para a monitoração eletrônica no Brasil: entre os discursos legitimadores e a percepção dos sujeitos monitorados”, desenvolvido no âmbito da Chamada CNPq/MCTI Nº 10/2023 (Faixa B - Grupos Consolidados) do CNPq, mediante Termo de Cooperação firmado com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen). **E-MAIL:** madwermuth@gmail.com. **ORCID:** <http://orcid.org/0000-0002-7365-5601>.

2 Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais (área de Direito Penal) (USP). Graduado em Direito (UFPA). Professor Associado Nível 4 do Instituto de Ciências Jurídicas (UFPA), com atividades de ensino e pesquisa na graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, neste último credenciado como Professor Permanente. Líder do grupo de pesquisa Saberes Criminológicos e Política Criminal, cadastrado no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPQ. Coordenador da Escola Nacional da Magistratura da Associação dos Magistrados Brasileiros no triênio 2023/2025. Juiz de Direito da 9 Vara Criminal de Belém. Membro substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, na classe Juiz de Direito, nos biênios 2020/2022 e 2022/2024. Membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, na classe juiz de direito, no biênio 2024/2026. Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Pará nos biênios 2023/2024 e 2025/2026. **E-MAIL:** marcusalan60@hotmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-3699-5164>.

a humane and effective follow-up of monitored individuals. The objective is to examine the impact of these teams on the implementation of the measure. Methodologically, it is based on a literature review and analysis of official data. The results indicate a shortage of professionals and inadequate infrastructure. The Plano Pena Justa emerges as a strategy to improve policy and strengthen the social reintegration of monitored individuals.

Keywords: Electronic monitoring. Multiprofessional teams. Plano Pena Justa.

INTRODUÇÃO

O estudo perspectiva a atuação das equipes multiprofissionais na monitoração eletrônica criminal no Brasil. Implementada pela Lei nº 12.258/2010 como alternativa ao encarceramento e posteriormente incorporada às medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal (Lei nº 12.403/2011), a monitoração eletrônica visa fiscalizar o cumprimento de penas restritivas de liberdade e outras determinações judiciais (Brasil, 2010; 2011a). Transcorridos quase quinze anos de implementação da medida no país, há, atualmente, 105.104 pessoas eletronicamente monitoradas, segundo levantamento da Secretaria Nacional de Políticas Penais - Senappen (Brasil, 2024).

O monitoramento eletrônico representa uma aposta na manutenção do indivíduo fora do espaço prisional, a fim de que possa manter os vínculos familiares e comunitários, trabalhando e participando normalmente das atividades cotidianas. No contexto de enfrentamento ao estado de coisas inconstitucional no qual se encontra imerso o sistema penitenciário nacional – como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/2015 – a monitoração eletrônica se articula com outras medidas tendentes a reduzir a população carcerária. Quando associada ao cumprimento da pena privativa de liberdade, inserida na dinâmica progressiva de execução da condenação criminal, espera-se que a monitoração eletrônica contribua ainda para a reinserção social da pessoa apenada, objetivo previsto no art. 1º da Lei de Execução Penal.

No âmbito do Plano “Pena Justa”, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a União, a monitoração eletrônica integra as estratégias para o enfrentamento das deficiências do sistema prisional, sendo contemplada, além das diretrizes gerais, no eixo denominado “Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional”, que considera a medida como uma alternativa viável para a redução do contingente carcerário, desde que aplicada de forma excepcional e subsidiária. O referido Plano também estabelece metas relacionadas à estruturação e ao funcionamento das Centrais de Monitoração Eletrônica, prevendo que elas devem contar com equipes multidisciplinares proporcionais ao número de pessoas monitoradas.

Considerando o panorama delineado, este estudo parte da hipótese de que o funcionamento adequado do sistema de monitoração eletrônica requer o trabalho das equipes multiprofissionais – compostas não apenas por profissionais de segurança, mas também por assistentes sociais, psicólogos e juristas – cujo objetivo consiste em viabilizar um acompanhamento dos sujeitos monitorados para uma adequada e eficaz execução da medida.

A atuação dessas equipes é regulamentada em diversas normativas nacionais, incluindo legislação penal e diretrizes operacionais definidas pelos órgãos responsáveis pela execução penal no país. Além da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e do Decreto nº 7.627/2011, que estabelecem diretrizes para a aplicação da monitoração eletrônica, definindo as condições para o uso da tornozeleira eletrônica, as responsabilidades dos órgãos competentes e os direitos e deveres dos monitorados, a medida também é objeto da Resolução CNJ nº 412/2021, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do sistema de monitoração eletrônica, destacando a necessidade de acompanhamento social e psicosocial dos monitorados, e por regulamentações do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) – transformado na Senappen por meio da Lei nº 14.600/2023 – que definem diretrizes operacionais para os centros de monitoramento, incluindo protocolos de segurança, fluxos de comunicação e mecanismos de fiscalização da atuação profissional.

No presente estudo, a partir de uma revisão bibliográfica sobre o tema e da análise de estatísticas oficialmente produzidas no país a respeito da composição e atuação das equipes multiprofissionais das Centrais de Monitoração Eletrônica, serão abordados os principais desafios enfrentados por esses profissionais em sua atuação cotidiana. Para além dos desafios, busca-se também evidenciar as possibilidades decorrentes da atuação desses profissionais para um cumprimento adequado e eficaz da monitoração eletrônica como medida alternativa ao encarceramento no país.

Para alcançar esses objetivos, o estudo encontra-se estruturado em duas seções de desenvolvimento. Na primeira, intitulada “As equipes multiprofissionais na monitoração eletrônica – a dimensão programadora” são analisados alguns marcos normativos relacionados à atuação das equipes multiprofissionais no campo da monitoração eletrônica, mais especificamente a partir do desenho estabelecido pelo Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil¹ e pela Resolução nº 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Na segunda seção, intitulada “As equipes multiprofissionais na monitoração

1 Referido Modelo de Gestão foi produzido no âmbito de parceria estabelecida entre o Depen, CNJ e o Programa das Nações Unidos para o Desenvolvimento (PNUD Brasil), no âmbito do Projeto BRA/14/011 (Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro) e atualizado no âmbito do Projeto BRA/18/019 (Fortalecimento do Monitoramento e da Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo).

eletônica – a dimensão operacional”, são analisados alguns problemas ainda evidenciados quanto à atuação das equipes multiprofissionais, que apontam para um descompasso entre a operacionalização da medida com a sua dimensão programadora, analisando as alternativas que se apresentam a esses desafios à luz do Plano Pena Justa.

1. AS EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS NA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA – A DIMENSÃO PROGRAMADORA

Em lição clássica sobre o tema, alicerçada na Criminologia de Alessandro Baratta, Vera Regina Pereira de Andrade (1997) destaca a diferença que existe entre a dimensão *programadora* e a dimensão *operacional* dos sistemas penais. Essa diferença se traduz na assimetria evidenciada no modo como as normas e os discursos jurídicos se traduzem nas práticas concretas dos referidos sistemas. Nesse sentido, a dimensão programadora consiste no conjunto de normas, princípios e discursos jurídicos que estabelecem as diretrizes formais do sistema penal. A dimensão operacional, por seu turno, refere-se à maneira como o sistema funciona em termos práticos, ou seja, como as leis e as diretrizes são aplicadas no cotidiano das instituições que o integram, o que permite compreender que nem sempre os direitos e garantias previstos na legislação são efetivamente assegurados aos indivíduos submetidos à atuação do sistema punitivo.

Note-se que essa distinção alcança a dinâmica de atuação de todas as agências penais, a despeito dos discursos de legitimação que se pautam em uma retórica linear de acomodação das expectativas punitivas. As agências políticas – representadas expressivamente pelos parlamentos – tendem a refletir em iniciativas legislativas os interesses de grupos dominantes, particularmente em uma sociedade erguida sobre a lógica do patrimonialismo, do patriarcado e da concentração de renda. As agências de execução (polícias, justiça e administração penitenciária) - cujos quadros de pessoal se identificam, em regra, com aqueles valores - organizam suas estruturas sob as vestes da dimensão programadora, porém desta se afastam, de forma mais ou menos explícita, na rotina de execução das suas funções quando orientam os processos de criminalização segundo critérios de seletividade (arbitrariedades policiais; estigmatização dos grupos criminalizados; decisões judiciais de baixa aderência constitucional aos direitos e garantias fundamentais; violência do sistema penitenciário etc.).

Essa perspectiva teórica pareceu-nos, no contexto deste estudo, relevante para a discussão da refração que ainda medeia a dimensão

programadora e a dimensão operacional da atuação das equipes multiprofissionais no âmbito da monitoração eletrônica. Com efeito, em que pese o desenho normativo da medida apontar a importância da atuação dessas equipes nas Centrais de Monitoração Eletrônica, bem como a necessidade de proporcionalidade desses profissionais ao quantitativo de pessoas monitoradas, isso ainda não se evidencia na prática, o que pode prejudicar – e até mesmo solapar – as possibilidades de um cumprimento mais adequado e eficaz do monitoramento.

Esta seção analisa, portanto, a dimensão programadora da atuação das equipes multiprofissionais. Serão enfatizados o desenho estabelecido pelo Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil e a Resolução nº 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

1.1. O Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil

O Decreto nº 7.627/2011, ao regulamentar a monitoração eletrônica de pessoas no Brasil, estabeleceu, em seu art. 4º, inciso III, que a responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica cabe aos órgãos de gestão penitenciária, cabendo-lhes, dentre outras atribuições, “adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada” (Brasil, 2011b). Isso significa que o Decreto reconhece a importância e a necessidade de programas e equipes multidisciplinares no acompanhamento da medida, na assistência e na inclusão social da pessoa monitorada.

Nesta esteira, em 2020, foi editado, no Brasil, o “Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas”, que tratou extensivamente de vários aspectos buscando a consecução de uma política nacional de monitoração eletrônica, tais como princípios orientadores, diretrizes quanto ao uso da tecnologia e da proteção dos dados das pessoas envolvidas, metodologias de acompanhamento, protocolos para tratamento de incidentes etc. (Brasil, 2020a). O Modelo definiu a monitoração eletrônica como:

os mecanismos de restrição da liberdade e de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito da política penal, executados por meios técnicos que permitem indicar a localização das pessoas monitoradas para controle e vigilância indireta, orientados para o desencarceramento (Brasil, 2020a, p. 15).

Elementos importantes constam dessa definição, tais como o expresso reconhecimento de que se trata de mecanismo que restringe a liberdade, a orientação para o desencarceramento e, ainda, sua caracterização enquanto “política penal”. Trata-se de uma orientação alinhada aos demais estudos que foram desenvolvidos no âmbito do já referido Projeto BRA/14/011 (vide nota 1), tais como o Modelo de gestão prisional e o Modelo de gestão para as

alternativas penais, estabelecendo, com isso, similitudes e diferenciações que podem contribuir no melhor entendimento e aplicação do instituto.

Assim, o modelo de gestão para a política de monitoração eletrônica informa que ela não é uma alternativa penal, na medida em que “não promove a auto responsabilização da pessoa monitorada, tampouco visa à restauração das relações e promoção da cultura da paz” (Brasil, 2020a), postulados que são centrais para as alternativas penais, cuja responsabilização buscada é pautada na dignidade, autonomia e liberdade (Brasil, 2020b). A monitoração eletrônica é entendida, portanto, como medida excepcional, devendo ser privilegiadas as alternativas penais. Assim, no âmbito das medidas cautelares, sua aplicação deve ocorrer apenas quando não couber outra menos gravosa, “como alternativa ao cárcere e não como alternativa à liberdade, enquanto instrumento para conter o encarceramento e reduzir o alto número de presos provisórios”. O Modelo, inclusive, desestimula a utilização durante a fase de execução penal, visto que pode atuar – como recentemente reconhecido pelo CNJ no bojo do Plano Pena Justa – como um mecanismo a mais de controle (Brasil, 2020a; CNJ, 2025).

Por outro lado, entendida como política penal, a monitoração eletrônica diferencia-se de uma política de segurança pública, que possui diferentes sujeitos e objetos – embora assim seja encarada por muitos operadores (Brasil, 2020b). Significa dizer que o sujeito central da política de monitoração eletrônica é a própria pessoa monitorada, razão pela qual a atenção recai sobre ela, sendo necessário desenvolver “princípios voltados para a garantia dos direitos fundamentais das pessoas monitoradas, bem como o desenvolvimento de práticas e fluxos de rotinas no campo da monitoração” (Brasil, 2020a, p. 95).

Nesse sentido, o Modelo de gestão estabelece os princípios orientadores da política, que são em muitos sentidos similares àqueles das alternativas penais, justamente porque, embora não sendo uma alternativa penal, deve-se desenvolver um sentido de proteção da pessoa humana e diminuição da violência do sistema. Os princípios possuem os seguintes aspectos:

a) *intervenção penal mínima e desencarceradora* (subsidiariedade e intervenção mínima, legalidade, presunção de inocência, necessidade, adequação social, provisoriaidade, proporcionalidade, responsabilidade baseada no fato e não no autor etc.);

b) *promoção dos direitos humanos e justiça social* (dignidade e liberdade, menor dano, comedimento nas medidas restritivas para preservar a normalidade da vida da pessoa monitorada, direito de escolha em relação aos encaminhamentos e serviços oferecidos, reconhecimento e respeito às diferenças etc.);

c) *proteção de dados pessoais* (considerar a natureza sensível de todos os dados da pessoa monitorada, bem como de seus familiares, vizinhos, dentre

outros, privacidade, transparência, mínimo informacional, ou seja, coletar apenas as informações essenciais, confidencialidade etc.); e,

d) *ação integrada entre entes federativos, sistema de justiça e comunidade para desencarceramento* (interinstitucionalidade, interdisciplinaridade, participação social, profissionalização dos serviços etc.) (Brasil, 2020a).

O Modelo de Gestão enfatiza a importância da atuação das equipes multidisciplinares na implementação e na operacionalização eficaz do monitoramento eletrônico, ao referir que “a monitoração deve estar relacionada com os serviços da rede de proteção social”, a fim de “minimizar formas discriminatórias, abusivas e lesivas durante os serviços, bem como para assegurar a manutenção e o acesso ao trabalho, educação, saúde, laços sociais às pessoas monitoradas” (Brasil, 2020a, p. 68). Essas equipes, que são compostas por profissionais da área de Serviço Social, Psicologia e Direito, nos termos do referido documento, devem atuar de forma integrada para garantir o cumprimento adequado das medidas impostas ao sujeito monitorado, promovendo sua reintegração social, impedindo que a monitoração eletrônica seja pautada “unicamente em práticas de controle e vigilância” (Brasil, 2020a, p. 106).

Nesse sentido, com base no Modelo de Gestão, pode-se afirmar que as principais atribuições das equipes multidisciplinares, no campo da monitoração eletrônica criminal, são²:

a) *acompanhamento e suporte aos monitorados*, mediante atendimentos regulares para avaliar as condições sociais, psicológicas e jurídicas, oferecendo o suporte necessário para o cumprimento da medida;

b) *realização de intervenções específicas*, que considerem as particularidades de cada indivíduo, visando à redução de riscos e à prevenção da reincidência delitiva;

c) *articulação com outras instituições*, como redes de saúde, educação e assistência social, para ampliar o suporte oferecido aos monitorados durante a execução da medida;

d) *capacitação contínua*, mediante a participação em programas de formação e atualização profissional para aprimorar as práticas e estratégias de monitoração.

O Modelo de Gestão também salienta a necessidade de dimensionar adequadamente o número de profissionais em relação à quantidade de pessoas monitoradas. O objetivo desse dimensionamento consiste em viabilizar que as equipes multidisciplinares tenham capacidade operacional para oferecer um acompanhamento efetivo às pessoas monitoradas. De acordo

2 Para a lista completa das competências e objetivos delineados pelo Modelo de Gestão para a atuação das equipes multiprofissionais, consultar: Brasil (2020a, p. 163-165).

com o documento, os quantitativos considerados suficientes/adequados são os indicados na tabela a seguir.

Tabela 1 – Quantitativos proporcionais das equipes multiprofissionais ao número de pessoas eletronicamente monitoradas

Número de pessoas monitoradas	Configuração mínima da equipe multiprofissional
150	1 Assistente Social 1 Bacharel em Direito 1 Psicólogo
151 até 300	2 Assistentes Sociais 1 Bacharel em Direito 2 Psicólogos
301 até 450	3 Assistentes Sociais 2 Bacharéis em Direito 3 Psicólogos
451 até 600	4 Assistentes Sociais 2 Bacharéis em Direito 4 Psicólogos
Acima de 600	Seguir a proporção indicada

Fonte: elaborado pelos autores (2025) com base no Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas (Brasil, 2020a, p. 162).

Para além dos quantitativos, o Modelo de Gestão também salienta a necessidade de existência de protocolos claros de atuação das equipes multidisciplinares, bem como de sistemas de comunicação eficientes entre os seus membros e outras instituições envolvidas no processo de monitoração. Desse modo, pode-se afirmar que o documento propõe uma atuação integrada e especializada dessas equipes multidisciplinares, reconhecendo seu papel central na eficácia da monitoração eletrônica e na promoção da reintegração social dos sujeitos monitorados.

1.2. A Resolução nº 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça

Complementando a série de movimentos realizados pelos órgãos ligados à gestão prisional e ao Poder Judiciário no sentido de estabelecer melhores delineamentos à política de monitoração eletrônica no Brasil, o CNJ editou a Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021 (CNJ, 2021a), definindo diretrizes para a aplicação e acompanhamento da medida. A Resolução sistematizou, no artigo 3º, as hipóteses de aplicação do monitoramento eletrônico, quais sejam: medida cautelar diversa da prisão (recomendando o prazo de 90 dias para reavaliação da necessidade de manutenção); saída temporária no regime semiaberto (mediante decisão que indique a necessidade e adequação ao caso concreto); saída antecipada do estabelecimento penal,

cumulada ou não com prisão domiciliar; prisão domiciliar de caráter cautelar; prisão domiciliar substitutiva do regime fechado, excepcionalmente, e do regime semiaberto; e, medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar.

A Resolução, em seu artigo 3º, §1º, demonstra preocupação com a utilização da medida de monitoração eletrônica como *ultima ratio*, na medida em que preconiza que, “sempre que as circunstâncias do caso permitirem, deverá ser priorizada a aplicação de medida menos gravosa do que a monitoração eletrônica”. Estabelece o §4º do mesmo artigo que não devem ser submetidas à medida de monitoramento eletrônico as pessoas menores de 18 (dezoito) anos e aquelas com até 21 (vinte e um) anos submetidas à legislação especializada em infância e juventude. Nessa mesma lógica, ou seja, da intervenção mínima, o artigo 5º recomenda que o monitoramento eletrônico apenas seja aplicado durante a saída temporária quando se evidenciar a necessidade e adequação ao caso concreto, o que deverá estar explicitado na decisão judicial. Caso não tenha ocorrido descumprimento anterior, a determinação da utilização de tornozeleira eletrônica deve ser reavaliada (CNJ, 2021a).

O artigo 4º, por sua vez, estabelece importante diretriz no sentido de fixação de prazo razoável para reavaliação da medida quando aplicada como medida cautelar diversa da prisão, recomendando o prazo máximo de 90 (noventa) dias. Busca evitar, com isso, que a monitoração eletrônica incida na mesma problemática, já evidenciada por inúmeros relatórios produzidos no país, quanto à duração exacerbada das medidas cautelares diversas da prisão. Da mesma forma, na fase de execução penal, recomenda a reavaliação da medida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme prevê o parágrafo único do artigo 6º. Esse mesmo artigo também incorpora importante disposição, preconizando que o período durante o qual a pessoa estiver submetida à monitoração eletrônica nos casos de saída antecipada ou em substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, com regular cumprimento das condições impostas, será considerado como tempo de cumprimento de pena, o que se traduz como medida adequada à leitura convencional e constitucional do processo penal (CNJ, 2021a).

A Resolução cuida, além disso, em seu artigo 8º, de questões afetas à inclusão social da pessoa monitorada, salientando que se deve assegurar, dentre outras, as seguintes atividades: a) estudo e trabalho, incluindo a busca ativa, o trabalho informal e o que exige deslocamentos; b) atenção à saúde e aquisição regular de itens necessários à subsistência; c) atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares; d) comparecimento a atividades religiosas. O parágrafo único do dispositivo em apreço prioriza a adoção de medidas distintas da monitoração eletrônica, em conjunto com o encaminhamento voluntário à

rede de proteção social, nos casos em condições particulares da pessoa possam tornar a medida muito gravosa ou inadequada, tais como:

- As circunstâncias socioeconômicas da pessoa investigada, ré ou condenada inviabilizem o adequado funcionamento do equipamento: por exemplo, quando se tratar de pessoa em situação de rua, ou reside em moradia sem fornecimento regular de energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento;
- As condições da pessoa investigada, ré ou condenada tornarem excepcionalmente gravosa a medida, devido a dificuldades de locomoção, condições físicas ou necessidade de prestação de cuidados a terceiros, tais como: a) quando se tratar de pessoas idosas; b) quando se tratar de pessoas com deficiência; c) quando se tratar de pessoas com doença grave; e d) quando se tratar de gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência;
- As circunstâncias da pessoa investigada, ré ou condenada prejudiquem o cumprimento da medida, em razão de questões culturais, dificuldade de compreensão sobre o funcionamento do equipamento ou sobre as condições eventualmente impostas, tais como: a) condição de saúde mental; b) uso abusivo de álcool ou outras drogas; e c) quando se tratar de pessoas indígenas ou integrantes de comunidades tradicionais (CNJ, 2021a).

Ao Poder Judiciário, a Resolução indica, no artigo 9º, a expedição do mandado contendo uma série de informações, descritas no Protocolo de diretrizes e procedimentos para o monitoramento eletrônico de pessoas, anexo à Resolução, nestes termos: I – qualificação da pessoa monitorada; II – qualificação da pessoa em situação de violência doméstica e familiar, quando for o caso; III – número dos autos do processo; IV – hipótese de aplicação; V – prazo inicial e prazo final da medida; VI – prazo para reavaliação da medida, nos casos de execução penal; VII – áreas de inclusão e/ou de exclusão, quando for o caso; VIII – condições adicionais impostas à pessoa monitorada, quando for o caso; e IX – determinação de que, decorrido o prazo máximo estabelecido, o órgão responsável pelo acompanhamento da medida deverá efetuar a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico, salvo decisão judicial em sentido contrário. O mandado deve estabelecer também, havendo condições técnicas, a coleta de biometria para atualização da identificação civil e a coleta de material genético, nos termos do artigo 9º-A, da Lei nº. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) (CNJ, 2021a).

A fim de proporcionar uma atuação sincronizada entre o Poder Judiciário e as Centrais de Monitoramento Eletrônico, a Resolução também determina a

interlocução constante entre os órgãos, tanto para conhecimento acerca da disponibilidade ou não de tornozeleiras, quanto para a observância, no decorrer da medida, dos procedimentos indicados. Assim, o parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução dispõe que, não havendo equipamento disponível para instalação imediata no momento do recebimento do alvará de soltura com imposição de medida de monitoramento eletrônico, a pessoa será intimada a comparecer ao órgão competente para a instalação no primeiro dia útil seguinte, sendo que, em caso de indisponibilidade de equipamento, o juízo deve ser comunicado (parágrafo 2º) (CNJ, 2021a).

O juiz competente deve, ainda, nos termos do artigo 11, zelar pela observância, junto às Centrais de Monitoramento Eletrônico, de certos procedimentos, tais como: I – acompanhamento das condições especificadas na decisão judicial, sendo vedado à central exigir condições que não constem do pronunciamento; II – prioridade ao cumprimento, manutenção e restauração da medida conforme determinada judicialmente, inclusive em casos de incidentes, devendo o acionamento da autoridade judicial ser subsidiário e excepcional; III – atuação de equipes multidisciplinares, responsáveis por qualificar o tratamento de incidentes, mobilizar a rede de serviços de proteção social e colaborar no acompanhamento das medidas estabelecidas judicialmente, a partir da interação individualizada com as pessoas monitoradas; e IV – adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas em monitoramento, respeitado o tratamento dos dados em conformidade com a finalidade das coletas (CNJ, 2021a).

Um dos pontos fundamentais e de maior impacto acarretado pela Resolução diz respeito ao estabelecimento de protocolos pormenorizados para o tratamento de incidentes. O artigo 12 estabelece, nesse sentido, uma “regra geral”, consistente na necessidade de ater-se aos atos estritamente necessários ao cumprimento da medida imposta, a fim de promover a eficiência e celeridade da atividade jurisdicional, além da busca por assegurar a manutenção da medida nos termos em que determinada judicialmente, respeitados, em todas as fases, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e proporcionalidade. É estabelecida, com isso, uma diretriz importante no que diz respeito ao esforço de manutenção da medida de monitoramento eletrônico em detrimento de comunicação imediata, quando de incidentes, ao Poder Judiciário ou até mesmo às forças de segurança, o que pode resultar na piora da situação jurídica da pessoa monitorada e imposição de medidas mais gravosas. Os protocolos que devem ser seguidos pelas Centrais nos casos de incidentes, portanto – que foram pensados levando em consideração as diferenciações pertinentes quanto a incidentes em casos de medidas protetivas de urgência e as demais –, asseguram a análise minuciosa da

situação da pessoa monitorada, a fim de evitar sanções que, por vezes, afigurar-se-iam desproporcionais (CNJ, 2021a).

Assim, no que tange à atuação das equipes multidisciplinares, evidencia-se, pelos dispositivos analisados, que a Resolução CNJ nº 412 atribui a elas um papel crucial para o adequado cumprimento da monitoração eletrônica, efetivando-se, correlativamente, os direitos assegurados aos monitorados. De acordo com a Resolução, as equipes multidisciplinares são responsáveis:

a) *pelo acompanhamento dos indivíduos submetidos à monitoração eletrônica*, com a finalidade não apenas de verificar o cumprimento das medidas impostas, mas também de avaliar as condições de saúde física e mental do monitorado, a fim de auxiliar na identificação de eventuais necessidades de ajustes na execução da medida ou até mesmo de apoio psicossocial;

b) *por garantir que a monitoração eletrônica não seja apenas uma medida punitiva*, mas também uma estratégia para a reintegração social do monitorado, mediante o desenvolvimento de planos de ação individualizados, considerando as condições pessoais e sociais do sujeito e as peculiaridades de cada caso;

c) *pela elaboração de relatórios periódicos sobre a situação dos monitorados*, fornecendo subsídios para o Poder Judiciário avaliar se a medida continua sendo a mais adequada ou se há necessidade de revisão;

d) *pela articulação com outras instituições e serviços* (unidades de saúde, assistência social, educação etc.) para garantir que os monitorados tenham acesso aos serviços necessários durante o cumprimento da medida.

A Resolução CNJ nº 412/2021, portanto, coloca as equipes multidisciplinares como peças-chave no processo de acompanhamento e apoio dos monitorados, visando garantir o cumprimento da medida com respeito aos direitos humanos e com eficácia no processo de reintegração social. Desse modo, a adoção das metodologias estabelecidas pela Resolução em comento poderá contribuir para uma efetiva aplicação da monitoração eletrônica, que tenha como um dos parâmetros o desencarceramento.

2. AS EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS NA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA – A DIMENSÃO OPERACIONAL

Uma vez analisada, no tópico precedente, a dimensão programadora dos serviços de monitoramento eletrônico criminal, a partir do desenho estabelecido pelo Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pessoas (Brasil, 2020a) e pela Resolução nº 412 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), serão analisados, neste tópico, alguns problemas ainda evidenciados quanto à atuação das equipes multiprofissionais, que apontam para um descompasso entre a operacionalização da medida em relação à sua programação normativa. Ao final,

serão apresentadas algumas alternativas que se apresentam a esses desafios à luz do Plano Pena Justa.

2.1. Diagnósticos relacionados às equipes multiprofissionais no âmbito da monitoração eletrônica no Brasil

Os estudos e diagnósticos mais recentes sobre o instituto da monitoração eletrônica criminal no Brasil evidenciam que as equipes multidisciplinares – que representam a possibilidade quiçá mais promissora de estabelecer uma verdadeira política de redução de danos do sistema penal, via contato mais próximo, encaminhamento a redes de proteção social, bem como uma melhor individualização da medida às necessidades das pessoas monitoradas, conforme planejado pela dimensão normativa do instituto – são, ainda, o elo mais frágil na operacionalização dos programas de monitoramento eletrônico.

No ano de 2021, o CNJ lançou relatório contendo os resultados da pesquisa *Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil*, a qual contemplou um diagnóstico inédito sobre a medida, a partir de um estudo realizado pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais (CRISP/UFMG) – sob a coordenação de equipe do Programa Fazendo Justiça do CNJ, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) – realizada com os diferentes atores envolvidos nesse processo. O estudo contemplou entrevistas com pessoas monitoradas e servidores das Centrais de Monitoração Eletrônica de dez capitais brasileiras (Fortaleza, Recife, Belo Horizonte, São Paulo, Belém, Cuiabá, Goiânia, Palmas, Curitiba e Porto Alegre) (CNJ, 2021b).

A partir do diagnóstico realizado pelo CRISP/UFMG, a atuação das equipes multiprofissionais ainda se distancia da projeção normativa. Isso se evidencia tanto no âmbito das condições de trabalho oferecidas (infraestrutura inadequada, vínculos de trabalho precários etc.) quanto nos quantitativos de profissionais disponíveis em relação ao contingente de sujeitos monitorados.

De acordo com o relatório, muitos dos profissionais que integram as equipes multiprofissionais “são selecionados por processos de seleção simplificados e temporários, que não fornecem expectativa de construção de carreira”. Além disso, os profissionais dessas equipes não executam exclusivamente atividades relacionadas às suas competências, “sendo mais demandados por atividades burocráticas do processo de monitoração, o que explica o fato de a maior parte das pessoas monitoradas não reconhecer como relevante o acompanhamento por estas equipes” (CNJ, 2021b, p. 62).

Entre os profissionais entrevistados pelo CRISP, 34% apontaram, como principal dificuldade encontrada no desempenho de suas atribuições junto às centrais de monitoração, a falta de estrutura, evidenciada pela ausência de privacidade para atendimento das pessoas monitoradas, computadores, instalações sanitárias, e espaços para espera pelo atendimento com o mínimo de conforto para as pessoas monitoradas (CNJ, 2021b).

Da mesma forma, o diagnóstico realizado destacou, dentre as dificuldades enfrentadas pelas equipes multiprofissionais, a falta de efetivo para atender às demandas das pessoas monitoradas. Como salienta o relatório, nenhuma das Centrais pesquisadas possui o dimensionamento estabelecido pelo Modelo de Gestão (Tabela 1), sendo que algumas das Centrais pesquisadas (Recife, São Paulo, Goiânia, Cuiabá, Palmas e Curitiba) sequer possuíam equipes multiprofissionais. Salienta-se, no estudo, que “os gestores das centrais são unânimes em apontar uma grande defasagem entre o número de pessoas monitoradas e o número de trabalhadores” (CNJ, 2021b, p. 67).

A ausência de equipes multiprofissionais, segundo o estudo do CRISP/UFMG, é percebida de modo negativo pelos magistrados, que apontam para

a necessidade de adequada avaliação do perfil do indivíduo que receberá a medida, ressaltando, neste caso, a importância das equipes multidisciplinares que apoiam o juiz na identificação do perfil da pessoa a ser monitorada, quando de medida cautelar, no que diz respeito à sua capacidade de compreensão da medida, de utilizar corretamente o equipamento (carregamento das tornozeleiras, não imersão em água, interpretação dos sinais luminosos etc.) e grau de vulnerabilidade social (morador de rua, pessoa com deficiência etc.)” (CNJ, 2021b, p. 96).

Diante dos achados na pesquisa de campo realizada, o relatório elaborado pelo CRISP/UFMG realça que “uma das maiores fragilidades na aplicação da medida é a oferta de acompanhamento/supervisão pelas equipes multidisciplinares”, uma vez que, na maioria dos capitais pesquisadas, ainda que existentes, “essas equipes não possuem dimensão adequada e proporcional ao número de pessoas monitoradas”, razão pela qual “são incapazes de apoiar o processo de reintegração social por meio de um plano singular de apoio à pessoa monitorada com minucioso diagnóstico social e busca de inserção na rede de assistência social com acesso à renda, trabalho, cuidado à saúde, escolarização, assistência jurídica etc.” Além disso, o estudo aponta para o fato de que “não existem evidências de processo de capacitação permanente desses quadros e nem de capacitação inicial que possa propiciar maior entendimento e alinhamento a uma proposta consistente de apoio à reinserção social”, de modo que muitos profissionais dessas equipes, quando entrevistados, “manifestaram frustração e descontentamento com o trabalho” (CNJ, 2021b, p. 150).

A pesquisa conduzida por Campello (2019) sobre a monitoração eletrônica no Brasil já apontava para as deficiências na composição das equipes multiprofissionais. O levantamento realizado pelo pesquisador, à época, constatou que diversos estados do país, o monitoramento era realizado exclusivamente por agentes penitenciários e/ou funcionários das empresas contratadas. Essa atuação, não raramente, limitava-se à verificação do cumprimento das condições judiciais, bem como à aplicação de sanções em caso de descumprimento, em absoluto descompasso, portanto, com as disposições normativas relacionadas ao tema.

No ano de 2023, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ, a partir dos desdobramentos da ADPF nº 347, assumiu a missão de instituir e conduzir o programa Fazendo Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Uma das iniciativas realizadas nesse desiderado foi a “Conferência Internacional sobre Monitoração Eletrônica: Tecnologia, Ética e Garantia de Direitos”, realizada entre os dias 21 e 23 de junho de 2023, em Brasília. Na oportunidade, autoridades, membros do sistema de justiça criminal, pesquisadores, atores implicados nos serviços de monitoração eletrônica e pessoas monitoradas, de todo o Brasil e de vários países da Europa e América Latina, debateram temas relacionados ao instituto. Em diferentes oportunidades, a discussão a respeito da atuação das equipes multiprofissionais esteve em pauta.

A então Coordenadora Nacional de Monitoração Eletrônica da Senappen, Manuela da Silva Amorim, destacou em sua conferência a carência de efetivo e de boas condições de trabalho para a atuação das equipes multidisciplinares nos termos do planejamento legislativo. Ela destacou a importância dessas equipes, ao salientar que, “ao acompanharem o cumprimento da medida, oferecem subsídios concretos para que juízes(as) avaliem a eficácia da medida”. Também foi destacada a ausência dessas equipes em onze estados brasileiros à época da conferência, bem como o número insuficiente de profissionais, além da baixa infraestrutura e das precárias condições de trabalho (CNJ, 2024, p. 77).

Também no ano de 2023, foi realizado um levantamento a respeito da atuação das equipes multidisciplinares nos 27 estados brasileiros pela Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais (Dicap) da Senappen, com apoio da Coordenação Nacional de Monitoração Eletrônica (Comel). O estudo elaborou um mapa a partir do qual é possível conferir o panorama atual da distribuição das equipes multidisciplinares no território nacional. De acordo com o levantamento, essas equipes atuam em dezesseis estados brasileiros (Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí, Paraná, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe

e Tocantins), representados em azul na imagem. Os estados representados em branco ainda não possuem equipes multiprofissionais em seus serviços de monitoração eletrônica (Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia e São Paulo) (Brasil, 2023).

Figura 1 - Representação geográfica dos estados brasileiros que contam com equipes multidisciplinares atuando nos serviços de monitoração eletrônica



Fonte: Brasil (2023, p. 12).

Ainda que identificadas equipes multiprofissionais em atuação, o diagnóstico da Senappen aponta para um grande déficit quantitativo desses profissionais em proporção ao número de pessoas eletronicamente monitoradas:

Levando em consideração o quantitativo de pessoas submetidas à medida de monitoração eletrônica no país, conforme os dados do SISDEPEN referentes ao período entre janeiro e junho de 2023, qual seja, 92.894 (noventa e duas mil, oitocentas e noventa e quatro) pessoas, tem-se que, de acordo com o recomendado pelo Modelo de Gestão, para o acompanhamento adequado das pessoas, bem como da medida aplicada, seria necessário a atuação de aproximadamente 1.548 (mil, quinhentos e quarenta e oito) profissionais (entre assistentes sociais, bacharéis em direito, psicólogos e afins) compondo as equipes multidisciplinares distribuídas pelos estados. Levantou-se que existem apenas 142 (cento e quarenta e dois) profissionais atuando na política de monitoração eletrônica atualmente, distribuídos em 3 (três) áreas principais (Serviço Social, Direito e Psicologia), ou seja, representando um déficit nacional de 90,82% (Brasil, 2023, p. 64).

Também no sentido de destacar a relevância da atuação das equipes multiprofissionais no contexto da monitoração eletrônica, o estudo desenvolvido por Wermuth, Sturza e Schubert (2023), a partir de entrevistas realizadas com pessoas monitoradas, menciona que a medida, para garantir sua efetividade, precisa estar acompanhada de políticas públicas e suporte especializado aos monitorados. Isso porque a monitoração eletrônica impacta a saúde física e mental desses sujeitos, sendo que ainda não há uma política específica de saúde ou acompanhamento multiprofissional estruturado para os usuários de tornozeleiras eletrônicas. Nesse sentido, o estudo conclui que a falta de acompanhamento adequado pode intensificar os impactos negativos da monitoração, potencializando a estigmatização, o sofrimento psicológico e as dificuldades de reinserção social.

Com efeito, sem o suporte de equipes multiprofissionais, a monitoração eletrônica se afasta de sua programação normativa, o que pode solapar sua finalidade de medida desencarceradora e agravar a exclusão social das pessoas monitoradas, funcionando mais como um mecanismo de controle do que como uma verdadeira alternativa ao cárcere.

2.2. Diretrizes do Plano Pena Justa para o aprimoramento da atuação das equipes multiprofissionais no âmbito da monitoração eletrônica no Brasil

O descompasso evidenciado entre as dimensões programadora e operacional da monitoração eletrônica no Brasil requer um olhar atento e decidido. Se a medida for perspectivada, efetivamente, como uma alternativa ao encarceramento, a atuação das equipes multiprofissionais precisa passar por ajustes estratégicos, a fim de que o acompanhamento dos sujeitos monitorados pelos profissionais do Serviço Social, Direito e Psicologia seja adequado e efetivo. Esse enfoque foi contemplado pelo Plano Pena Justa.

Lançado oficialmente no dia 12 de fevereiro de 2024 pelo Governo Federal, o “Pena Justa – Plano Nacional para Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras” é fruto de esforço conjunto do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o escopo de propor medidas concretas para o enfrentamento das violações de direitos humanos nos presídios nacionais.

O plano articula-se em quatro eixos, que são estruturados a partir da decisão proferida pelo STF no bojo da ADPF 347: a) controle da entrada e das vagas do sistema prisional: que envolve a abordagem do problema da superlotação carcerária, da sobrerepresentação da população negra no sistema penitenciário nacional e do uso excessivo da pena privativa de liberdade como resposta às infrações penais; b) qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional: que se volta ao enfrentamento eficaz à inadequação

da arquitetura prisional, à má qualidade dos serviços prestados nas prisões, à tortura e ao tratamento degradante, além da falta de transparência e de canais efetivos para denúncia dessas violações e das questões relacionadas à desvalorização dos servidores penais; c) processos de saída da prisão e da reintegração social: mediante o estabelecimento de estratégias de qualificação dos procedimentos de soltura e a consolidação de políticas voltadas às pessoas egressas do sistema prisional, notadamente no que se refere à sua integração ao mercado de trabalho; d) políticas para não repetição do estado de coisas inconstitucional: a partir do desenvolvimento de ações tendentes a evitar que o cenário reconhecido pelo STF não se repita, mediante o enfrentamento do racismo, o fortalecimento das políticas penais e orçamentárias, o respeito a precedentes jurisprudenciais e às normas que compõem o campo programador do sistema punitivo no país (CNJ, 2025).

O principal objetivo do Plano consiste em assegurar que as mudanças implementadas a partir desses quatro eixos sejam duradouras e que não haja retrocessos. O documento aprovado pela Casa Civil apresenta cinquenta e uma ações mitigadoras e trezentas e seis metas a serem alcançadas até o ano de 2027; além disso, estabelece mais de 140 medidas desenvolvidas em colaboração entre os Poderes Executivo e Judiciário. Como salientou o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, na cerimônia de lançamento do Plano, “não se trata de conceder regalias indevidas, mas de resgatar a dignidade de pessoas que estão sob a custódia do Estado” (Brasil, 2025).

No que tange à ineficiência da política penal brasileira, o Plano Pena Justa elenca, no que se refere à monitoração eletrônica, fatores que radicam na ênfase dada à fase de execução penal, na qual “a medida funciona meramente como instrumento de expansão do controle estatal e agravamento do reforço disciplinar no cumprimento da pena privativa de liberdade, em vez de auxiliar na redução do encarceramento”, salientando que “a monitoração eletrônica deve ser aplicada de forma excepcional e subsidiária, menos gravosa apenas do que a própria prisão provisória”. O documento também assevera que “a construção do chamado ‘regime semiaberto harmonizado’, em que a medida é aplicada durante a execução penal, a partir de uma estratégia realizada em âmbito administrativo diante da inexistência de espaços adequados no regime semiaberto” contribui para solapar suas finalidades (CNJ, 2025, p. 40).

O documento que consolida o Plano aduz que a monitoração eletrônica contribui para o agravamento do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário nacional porque muitas vezes é aplicada a pessoas que já poderiam estar em liberdade sem restrições. A ênfase dada à medida na fase de execução

penal retira o seu protagonismo como medida cautelar alternativa à prisão provisória, “o que contribui para a superlotação das unidades prisionais do país” (CNJ, 2025, p. 121).

Nesse sentido, o Plano prevê o aprimoramento da gestão dos serviços de acompanhamento das alternativas penais e da monitoração eletrônica, por meio de sistemas mais bem qualificados (CNJ, 2025, p. 135), racionalizando o uso da monitoração eletrônica de pessoas, com atenção às especificidades dos sujeitos monitorados, em especial em se tratando de população negra e de outros grupos vulnerabilizados (CNJ, 2025, p. 149), razão pela qual realça a promoção da parametrização nacional do monitoramento eletrônico e uma maior atenção aos grupos mais afetados pela vulnerabilização penal (CNJ, 2025, p. 150).

Para que essas melhorias ocorram, o Plano prevê a necessidade de qualificar dados e preenchimento das informações sobre monitoração eletrônica no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (Seeu) (CNJ, 2025, p. 176) e a criação de um banco governamental de dados da medida (CNJ, 2025, p. 177).

Como indicadores, o Plano propõe a manutenção de um percentual de Centrais de Monitoração Eletrônica com equipes multidisciplinares compostas em proporcionalidade ao quantitativo de pessoas monitoradas e a publicação de documento orientativo com parâmetros nacionais sobre a atuação das equipes multidisciplinares nos serviços de monitoração eletrônica (CNJ, 2025, p. 194).

Essas medidas, articuladas com as normativas que delineiam a monitoração eletrônica em sua dimensão programadora, possuem um grande potencial de produção de impacto positivo sobre os serviços de monitoração eletrônica no país, reconduzindo-a à sua vocação primordial: a maximização da liberdade, por meio da promoção de processos de autorresponsabilização da pessoa monitorada e da restauração das relações e da promoção da cultura de pertencimento e reintegração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como salientado neste estudo, as equipes multiprofissionais desempenham um papel crucial na efetivação da monitoração eletrônica como alternativa ao encarceramento no Brasil. No entanto, os desafios evidenciados neste artigo indicam que a atuação dessas equipes ainda não corresponde às diretrizes estabelecidas pela legislação e pelas normativas que regulam o sistema. A insuficiência de profissionais, as condições precárias de trabalho e a ausência de capacitação são fatores que comprometem a implementação eficaz das políticas de monitoramento.

A análise comparativa entre a dimensão programadora e a dimensão operacional demonstrou que há um descompasso significativo entre a previsão normativa e a realidade vivenciada nas Centrais de Monitoração Eletrônica. Enquanto a legislação e documentos como o Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica e a Resolução CNJ nº 412/2021 enfatizam a importância de um acompanhamento multidisciplinar adequado, os diagnósticos realizados apontam para a falta de estrutura e suporte institucional que viabilizem a aplicação efetiva dessas diretrizes.

Nesse contexto, o lançamento do Plano Pena Justa surge como uma tentativa de minimizar essas deficiências, promovendo estratégias que buscam reverter o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro. Ao estabelecer metas para a melhoria do monitoramento eletrônico e garantir a presença de equipes multiprofissionais proporcionais ao número de pessoas monitoradas, o Plano representa um avanço na consolidação da monitoração eletrônica como uma medida efetiva de redução do encarceramento.

Diante desse cenário, é imprescindível que as políticas públicas avancem no sentido de garantir condições adequadas para a atuação das equipes multiprofissionais, viabilizando um acompanhamento individualizado dos monitorados. Para tanto, a ampliação do efetivo, a capacitação contínua e o fortalecimento da articulação interinstitucional são medidas essenciais para a promoção de uma política penal mais eficiente.

Assim, a monitoração eletrônica pode cumprir sua função desencarceradora somente se acompanhada de uma estrutura robusta que priorize a reinserção social dos monitorados e o respeito aos seus direitos fundamentais. Em outras palavras, é necessário implementar políticas que reduzam a distância entre a dimensão programadora e a dimensão operacional do sistema penal, voltadas, sobretudo, à eliminação ou à redução das distorções da agência penitenciária, encarregada da aplicação e fiscalização da monitoração eletrônica. O fortalecimento das equipes multiprofissionais é, portanto, um passo fundamental para a concretização de um sistema de justiça criminal mais equitativo e eficiente no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica:** do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <<https://shre.ink/x8xR>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a monitoração eletrônica de pessoas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jun. 2010. Disponível em:< <https://shre.ink/x8xz>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011a. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em:< <https://shre.ink/x8xy>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011b. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 nov. 2011. Disponível em:< <https://shre.ink/x8xX>>. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas no Brasil. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2020a. Disponível em:< <https://shre.ink/x8xj>>. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Manual de gestão para as alternativas penais.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020b. Disponível em:< <https://shre.ink/x8x7>>. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Diagnóstico das Equipes Multidisciplinares na Política Nacional de Monitoração Eletrônica.** Brasília: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/x8xA>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen).** Brasília: Senappen, 2024. Disponível em:< <https://shre.ink/x8xx>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Governo lança Plano Pena Justa para garantir dignidade da pessoa presa e enfraquecer crime organizado nos presídios. **Secretaria de Comunicação Social,** 12 fev. 2025. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/yRuNU>>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal:** o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em:< <https://shre.ink/x8xg>>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021.** Estabelece as condições gerais para a prestação de serviços de

telecomunicações no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 ago. 2021a. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/portal/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico da política de monitoração eletrônica no Brasil. 2021b. Disponível em:< <https://shre.ink/x8xf>>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Plano Pena Justa:** plano e matriz. Brasília, 2025. Disponível em:< <https://shre.ink/x8xd>>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório da conferência internacional sobre monitoração eletrônica: tecnologia, ética e garantia de direitos. Brasília, DF, 2024. Disponível em:< <https://shre.ink/x8xk>>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Marco Aurélio, 9 set. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; STURZA, Janaína Machado; SCHUBERT, Janete. A monitoração eletrônica no âmbito jurídico-penal e os impactos na saúde dos sujeitos monitorados. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 194, p. 299-319, jan./fev. 2023.